



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 11/2026 – PJ

ASSUNTO: Análise de Processo de Dispensa de Licitação, à luz da Lei nº 14.133/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Câmara Municipal. Lei nº 14.133/2021. Dispensa de licitação. Art. 75, inciso II. Contratação de assessoria técnica especializada em transparência pública. Portal da Transparência, Ouvidoria e e-SIC. Atendimento à matriz da Resolução ATRICON nº 09/2018 e exigências de controle externo. Documento de Formalização da Demanda. Termo de Referência. Justificativa para dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Pesquisa de preços com três propostas. Proposta mais vantajosa no valor de R\$ 31.200,00. Empresa selecionada: SICOM Contabilidade Ltda - ME, CNPJ 14.994.042/0001-08. Viabilidade jurídica da contratação direta. Parecer favorável à ratificação da dispensa e autorização para formalização do ajuste.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise técnico-jurídica acerca do **Processo Administrativo nº 014/2026**, por meio de dispensa de licitação, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Pium/TO, visando à contratação de **assessoria técnica especializada em transparência pública**, incluindo diagnóstico, correções e acompanhamento do Portal da Transparência, Ouvidoria e e-SIC, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

A demanda administrativa foi formalizada com o objetivo de aprimorar os instrumentos de publicidade institucional e atendimento às exigências legais de transparência e acesso à informação, bem como às orientações e matriz de avaliação aplicada pelos órgãos de controle.

Para formação do preço e demonstração de vantajosidade, foram coletadas propostas de três fornecedores, registrando-se os seguintes valores:

1. SICOM Contabilidade Ltda – ME, CNPJ 14.994.042/0001-08: R\$ 31.200,00;
2. José Felix Dias da Silva Ltda, CNPJ 24.451.515/0001-79: R\$ 36.000,00;
3. Borges e Alencar Assessoria Contábil Ltda – ME, CNPJ 32.283.738/0001-08: R\$ 57.600,00.

A Administração apurou valor médio estimado em R\$ 41.600,00, tendo sido identificada como proposta mais vantajosa a de R\$ 31.200,00, apresentada pela empresa SICOM Contabilidade Ltda – ME.

É o relatório. Passa-se à análise.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



FOLHAS
Nº 142

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência administrativa e legitimidade da contratação

A Câmara Municipal exerce, além de suas atribuições legislativas e fiscalizatórias, atividades administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Casa Legislativa, compelindo à Presidência a adoção das providências necessárias à continuidade dos serviços, à organização institucional e ao cumprimento de obrigações legais relativas à publicidade e transparência administrativa.

Assim, é legítima a condução do procedimento de contratação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, desde que observados os princípios constitucionais da Administração Pública e a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021.

2.2. Caracterização do objeto e necessidade administrativa

A presente demanda refere-se à necessidade de contratação de assessoria técnica especializada em transparência pública, voltada à manutenção, acompanhamento e correção de eventuais inconsistências no Portal da Transparência, Ouvidoria e e-SIC, assegurando conformidade com a legislação vigente e com os parâmetros de avaliação aplicados pelos órgãos de controle.

O objeto envolve serviços técnicos contínuos de suporte e monitoramento institucional, essenciais para assegurar publicidade dos atos administrativos, organização das informações e atendimento a solicitações e registros, o que evidencia a necessidade da contratação para o adequado funcionamento da Câmara Municipal.

Dessa forma, resta demonstrada a necessidade da contratação, com vinculação ao interesse público e aos princípios da eficiência e transparência administrativa.

2.3. Enquadramento da contratação direta por dispensa

A Lei nº 14.133/2021 admite a contratação direta por dispensa de licitação nas hipóteses previstas no art. 75, desde que devidamente motivada e instruída, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento e economicidade.

No caso concreto, a contratação tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados voltados à manutenção, avaliação, correção de inconsistências e monitoramento dos instrumentos de transparência pública da Câmara Municipal, abrangendo Portal da Transparência, Ouvidoria e e-SIC, o que se enquadra como “outros serviços” para fins de contratação direta por valor.

Dessa forma, considerando que o valor global estimado e o valor da proposta selecionada situam-se dentro do limite legal vigente aplicável às contratações diretas por dispensa de licitação para “outros serviços e compras”, é juridicamente possível a adoção do procedimento com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observada a adequada formalização do processo.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Registra-se que a contratação direta não afasta o dever de comprovar a vantajosidade, motivo pelo qual devem permanecer devidamente demonstradas a compatibilidade do preço com o mercado, a justificativa da escolha do fornecedor e a inexistência de fracionamento indevido de despesa, garantindo segurança jurídica do ato e regularidade perante o controle interno e externo.

2.3. Documentação essencial e instrução do processo

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com documentos essenciais, capazes de demonstrar a necessidade administrativa, delimitar o objeto e justificar o preço e a escolha do contratado.

No caso, foram apresentados elementos suficientes para caracterização da demanda, delimitação do escopo do serviço e definição de parâmetros mínimos para execução, especialmente por meio do Termo de Referência e da pesquisa de mercado, permitindo a adequada formação de convencimento administrativo quanto à contratação.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, o procedimento encontra-se apto ao prosseguimento, desde que mantida a coerência entre as peças do processo e devidamente formalizada a ratificação da autoridade competente.

2.4. Estudo Técnico Preliminar (ETP) e justificativa para a sua dispensa

A Lei nº 14.133/2021 prevê, como regra, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar como instrumento de planejamento da contratação.

Todavia, o art. 72, inciso I, da referida Lei admite que, nos casos de contratação direta, o procedimento seja instruído com o documento de formalização da demanda e, quando for o caso, o Estudo Técnico Preliminar, **ou justificativa para a sua dispensa.**

No caso em análise, há justificativa administrativa expressa para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar, consignando tratar-se de contratação por dispensa de licitação por valor e de objeto de baixa complexidade, bem como que os elementos essenciais ao planejamento constam nos documentos instrutórios do procedimento.

Assim, inexistindo prejuízo à caracterização do objeto e ao controle do procedimento, não se verifica óbice jurídico quanto à dispensa do ETP, desde que mantida a regular instrução do processo com Termo de Referência e pesquisa de preços.

2.5. Pesquisa de preços e justificativa do valor

Dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No mesmo sentido, estabelece o art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II - estimativa de despesa, mediante pesquisa de preços, justificativa do preço e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso, foram colhidas três propostas, situadas entre R\$ 31.200,00 e R\$ 57.600,00, fixando-se valor médio estimado em R\$ 41.600,00, o que demonstra compatibilidade com o mercado.

A proposta mais vantajosa, pelo critério de menor preço, foi a de R\$ 31.200,00, evidenciando atendimento ao princípio da economicidade e adoção de critério objetivo para seleção do fornecedor.

Assim, não se identifica óbice jurídico quanto ao preço estimado e à vantajosidade aferida pela Administração.

2.6. Justificativa da escolha do fornecedor

A Lei nº 14.133/2021 exige motivação quanto à escolha do fornecedor na contratação direta, demonstrando-se a vantajosidade e a adequação do objeto às necessidades da Administração.

No caso, a escolha do contratado recaiu sobre a empresa **SICOM CONTABILIDADE LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.994.042/0001-08, considerando a apresentação da proposta de menor preço, no valor de R\$ 31.200,00, além da compatibilidade do serviço ofertado com as exigências definidas no Termo de Referência.

Dessa forma, encontra-se suficientemente justificada a escolha do fornecedor, inexistindo óbice jurídico quanto a este aspecto.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando o enquadramento do objeto como prestação de serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública, a pesquisa de preços realizada com três propostas e o valor da proposta mais vantajosa de R\$ 31.200,00, e opina-se pela contratação direta da empresa **SICOM CONTABILIDADE LTDA – ME**, CNPJ 14.994.042/0001-08, nas condições definidas no Termo de Referência, cabendo à autoridade competente ratificar a dispensa e autorizar a formalização do ajuste.

É o parecer.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Pium/TO, 22 de janeiro de 2026.

ESTADO DO TOCANTINS
HISLEY MORAIS DA SILVA
PROCURADORA/ASSESSORA JURÍDICA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM/TO



HISLEY MORAIS DA SILVA
OAB-TO 5825
Procuradora/Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Pium/TO